COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 37, DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 47, de 2015.

Dispõe sobre a instituição da Campanha Publicitária "Vacinação Gratuita para Idosos", nos Postos de Saúde do Município.

Autor do Projeto: Vereador Celso Dal Molin/PR com apoiamento da maioria dos Senhores Vereadores.

Relator: Vereador Walmir Severgnini/PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 8/6/15
Protocolo

Parecer Contrário.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 47, de 2015, onde o autor da proposição quer instituir perante a Administração Púbica uma Campanha de Vacinação Gratuita para Idosos.

No art. 3º do referido projeto é definido que a Campanha Publicitária ocorrerá através de publicação no calendário básico de Vacinação do Idoso via rádio, televisão e cartazes em toda a cidade, como também a distribuição de cartilhas informativas em todas as unidades de saúde do Município.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma causam impactos negativos na receita ou no aumento da despesa pública.

Apesar de entender a boa intenção do Nobre Vereador é nítido que o teor do Projeto de Lei nº 47, de 2015 irá gerar despesa para os cofres públicos, criando-se mais um programa para que o Executivo possa realizar. Ou seja, será criado um programa governamental que é o de Campanha Publicitária "Vacinação Gratuita para Idosos", sem estar previsto este programa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, possuir dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

O autor do Projeto garante no art. 7º que as despesas decorrentes desta Lei (Programa Campanha Publicitária "Vacinação para Idosos"), correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Comunicação Social do Poder Executivo. Ora, essa dotação não existe, pois, as dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária da Secretaria já possuem garantia e vinculação as despesas que foram aprovadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. E, não há nenhuma previsão de gastos com esse tipo de campanha.

Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 15, define que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 16 da LRF assim se posiciona a respeito:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutidos desequilíbrios futuros.

Visto e relatado, como Relator, entendo que o Projeto em análise possui vícios orçamentários e financeiros, por não haver compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, além de contrariar e não atender aos ditames impostos pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o que manifesto meu voto pelo **parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 47, de 2015.**

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 47, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 3 de Junho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro